

08/08/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE**

| | |
|--------------------|---|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| EMBTE.(S) | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA |
| INTDO.(A/S) | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES |
| INTDO.(A/S) | : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADV.(A/S) | : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL |
| INTDO.(A/S) | : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ERIKA HACKRADT DIAS |
| AM. CURIAE. | : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADV.(A/S) | : LEANDRO FONSECA VIANNA |
| AM. CURIAE. | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : SOLON MENDES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : LUCINEIA POSSAR E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA |
| ADV.(A/S) | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA |
| ADV.(A/S) | : ALBERTO PAVIE RIBEIRO |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT |
| ADV.(A/S) | : RUDI MEIRA CASSEL |
| AM. CURIAE. | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : THIAGO GOMES MORANI |
| AM. CURIAE. | : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| ADV.(A/S) | : JOSE EYMARD LOGUERCIO |
| AM. CURIAE. | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS |

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO -
CONTRAF/CUT

ADV.(A/S) :RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADV.(A/S) :JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Acórdão embargado que modulou os efeitos da decisão e complementou tese fixada no processo-paradigma do tema 992 da sistemática da repercussão geral. 3. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 30 de junho a 7 de agosto de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

25/10/2021

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE**

| | |
|--------------------|---|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| EMBTE.(S) | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA |
| INTDO.(A/S) | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES |
| INTDO.(A/S) | : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADV.(A/S) | : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL |
| INTDO.(A/S) | : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ERIKA HACKRADT DIAS |
| AM. CURIAE. | : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADV.(A/S) | : LEANDRO FONSECA VIANNA |
| AM. CURIAE. | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : SOLON MENDES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : LUCINEIA POSSAR E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA |
| ADV.(A/S) | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA |
| ADV.(A/S) | : ALBERTO PAVIE RIBEIRO |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT |
| ADV.(A/S) | : RUDI MEIRA CASSEL |
| AM. CURIAE. | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : THIAGO GOMES MORANI |
| AM. CURIAE. | : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| ADV.(A/S) | : JOSE EYMARD LOGUERCIO |
| AM. CURIAE. | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS |

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO -
CONTRAF/CUT

ADV.(A/S)

:RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADV.(A/S)

:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se do julgamento conjunto de dois embargos de declaração, opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, contra acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração em recurso extraordinário, ementado nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Decisão embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.” (eDOC 244)

A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS aponta omissão na

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

modulação de efeitos por esta não mencionar a hipótese em que tribunais superiores declinaram da competência em favor da justiça comum, apesar de já haver sentença da justiça do trabalho. Sustenta que, caso o declínio da competência tenha ocorrido antes de 6 de junho de 2018, a decisão deve ser mantida, permanecendo o processo na justiça comum.

Requer, ademais, o suprimento de omissão para que esta Corte explicitie que a justiça competente, comum ou trabalhista, deverá observar as normas de direito administrativo ao julgar demandas de concurso público, em especial aquelas relacionadas à vinculação ao edital e ao respeito ao número de vagas. (eDOC 258)

Em seus embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal aponta omissão quanto à extensão da modulação deferida. Indica que, se a modulação de efeitos da decisão abranger também os processos coletivos, estará sendo retirada a competência constitucionalmente atribuída à justiça comum, reconhecida no mérito da presente ação.

Ressalta que *“se considerado que esses efeitos se farão sentir por décadas, já que implicam na contratação definitiva de milhares de novos empregados, muito além das necessidades da embargante, o prejuízo será, naturalmente, de vários bilhões de reais, apenas para a Caixa Econômica Federal, ora embargante”*.

Com isso, a Caixa Econômica Federal pugna pela exclusão de processos coletivos da modulação de efeitos reconhecida pelo acórdão ora embargado.

De forma subsidiária, requer que o marco da modulação seja alterado para incluir os processos com liminar em vigor e decisão impugnada por recurso sem efeito suspensivo – e não simplesmente a prolação de sentença de mérito–, tanto para os processos individuais e plúrimos, quanto para os coletivos. (eDOC 260)

Em contrarrazões, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT alega a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, bem como o descabimento da revisão da modulação quanto aos processos em que houve declínio da justiça do trabalho. (eDOC 262)

É o relatório.

25/10/2021

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Na decisão ora embargada, esta Corte decidiu pela modulação de efeitos da tese firmada no processo paradigma do tema 992 da sistemática da repercussão geral, que restou assim definida:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.”

Os embargantes requerem a exclusão de processos coletivos da modulação de efeitos, bem como que se defina que a Justiça Trabalhista deve aplicar normas de direito administrativo ao julgar demandas que tratem do tema 992. Entretanto, tais determinações subverteriam a própria lógica do que se buscou na modulação e acabariam, em verdade, por anular os seus efeitos.

Conforme consignado no acórdão embargado, não se trata, no

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

presente caso, de alteração de jurisprudência dominante desta Corte, uma vez que havia pronunciamentos em diferentes sentidos antes do julgamento de mérito desta ação. Foi justamente este julgado que pacificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e assentou, em sede de repercussão geral, a competência da Justiça Comum para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, nas hipóteses em que adotado o regime celetista.

Com o objetivo de resguardar atos praticados ao longo de anos, em que perdurava indefinição acerca do juízo para apreciar demandas – se da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum –, esta Corte entendeu pela necessidade da modulação dos efeitos do julgado que pôs fim à controvérsia.

Seguiu-se o decidido em casos semelhantes, em que também discutida a definição de competência entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Comum, nos quais o Supremo Tribunal Federal houve por bem modular os efeitos de seu julgado, preservando decisões já proferidas.

Igualmente não há omissão ou obscuridade quanto à definição do marco temporal utilizado para delimitação da modulação de efeitos.

Como já indicado na decisão embargada, considerou-se a data em que determinada a suspensão nacional de todos os processos com matéria idêntica, ocorrida por meio de decisão publicada em 6 de junho de 2018. A suspensão nacional do processamento de ações pendentes, individuais ou coletivas, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, é medida que claramente possui objetivo de cautela.

No tocante às hipóteses em que a Justiça Trabalhista declinou de sua competência em momento anterior ao prazo da modulação de efeitos, também não há omissão no acórdão ora embargado. A questão é solucionada pelo Código de Processo Civil, que em seu art. 46 dispõe sobre essa temática.

Ademais, a própria modulação de efeitos claramente refere-se aos casos aos quais aplicada, isto é, na conjugação das seguintes hipóteses, 1.) *a sentença de mérito ter sido proferida pela Justiça do Trabalho antes de 6 de*

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

junho de 2018; e 2.) O processo em que proferida a sentença de mérito pela Justiça do Trabalho encontrar-se na Justiça Trabalhista em 6 de junho de 2018.

Nesses termos, não verifico a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 960.429**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBT. (S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. (A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)

INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - ADVOCEF

ADV. (A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES (022034/DF)

INTDO. (A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV. (A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL (9840/RN)

INTDO. (A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV. (A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS (8359/RN)

AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV. (A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

AM. CURIAE. : BANCO DO BRASIL S/A

ADV. (A/S) : SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS)

ADV. (A/S) : LUCINEIA POSSAR (19599/PR) E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO (8755/BA)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAMATRA

ADV. (A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO -
ANPT

ADV. (A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ,
49862A/RS, 421811/SP)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : THIAGO GOMES MORANI (171078/RJ)

AM. CURIAE. : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO
PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV. (A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)

ADV. (A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO - CONTRAF/CUT

ADV. (A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)

ADV. (A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (103250/SP)

Decisão: (ED-segundos-ED-segundos) Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que rejeitava os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

08/08/2023

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de julgamento conjunto de dois embargos de declaração – um da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), outro da Caixa Econômica Federal (CEF) – opostos contra acórdão mediante o qual o Plenário do Supremo, acolhendo parcialmente os aclaratórios formalizados, modulou os efeitos da decisão proferida no presente recurso a fim de complementar a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema n. 992). Eis a ementa do pronunciamento impugnado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Decisão embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: *“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.”*

A Petrobras, apontando omissão no tocante às causas já sentenciadas na Justiça especializada, alega “que as instâncias superiores declinaram da competência em favor da justiça comum”. Sustenta, em

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

síntese, que:

Nessas hipóteses em que houve o declínio da competência anteriormente à data da suspensão nacional, a decisão deve ser mantida, mantendo-se o processo na Justiça Comum.

[...]

Como consequência, ainda que permaneça na Justiça do Trabalho, requer o suprimento da omissão para que se explicita que a referida especializada deverá observar as normas de direito administrativo ao julgar demandas de concurso público, especialmente aquelas atinentes à vinculação ao edital e ao respeito ao número de vagas.

A CEF, por sua vez, articula:

[...] considerando que a decisão proferida não restringiu a modulação dos efeitos da decisão às ações individuais ou plúrimas, torna-se necessária a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, para que seja suprida omissão ou sanada obscuridade especificamente quanto aos fundamentos pelos quais a modulação abrangiu também os processos coletivos, e não apenas as ações individuais ou plúrimas, já que somente nestas é que houve “atos praticados ao longo de anos” que mereceriam ser resguardados.

[...]

Ora, se o que se busca evitar é a insegurança jurídica, o critério para a modulação mais adequado não é a prolação da sentença de mérito, mas sim a situação vigente naquele momento; ou seja, a existência de liminar ou decisão (sentença ou acórdão) em vigor, sem que houvesse recurso com efeito suspensivo.

Isso porque há casos de liminares em vigor, proferidas pela Justiça do Trabalho, mas ainda não sentenciadas. E também há decisões de mérito prolatadas pela Justiça do Trabalho, mas que são impugnadas por recursos com efeito suspensivo, de modo que ainda não surtiram qualquer efeito.

Além disso, há casos em que proferida sentença antes de

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

2018 pela Justiça Trabalhista, mas que depois houve mudança da competência para a Justiça Comum. Pela modulação ora em vigor, a competência voltaria a ser da Justiça do Trabalho, o que causaria ainda mais insegurança jurídica.

O Relator, ministro Gilmar Mendes, vota pela rejeição dos aclaratórios. Eis a ementa que acompanha o pronunciamento de Sua Excelência:

Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Acórdão embargado que modulou os efeitos da decisão e complementou tese fixada no processo-paradigma do tema 992 da sistemática da repercussão geral. 3. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. 4. Embargos de declaração rejeitados.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Entendo não assistir razão às embargantes.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, são hipóteses exaustivas do cabimento dos embargos de declaração omissão, contradição, obscuridade e erro material, máculas que retiram da decisão a necessária e devida fundamentação exigida pela Carta da República (art. 93, IX).

O eminente Relator, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração que implicaram a modulação dos efeitos da tese firmada no presente extraordinário, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 992), deixou claro que:

Em relação ao interesse social e à segurança jurídica, é certo que a indefinição sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho na matéria acabava por gerar quadro de grave insegurança, tanto em razão da multiplicidade de ações

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

nos mais diversos ramos do Judiciário, quanto em razão das próprias soluções conflitantes que estavam a ser dadas pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho.

Como se vê, foi com a finalidade de resguardar a segurança jurídica, preservando-se decisões já proferidas, que a Corte modulou a eficácia do pronunciamento.

De fato, conforme consignou o ministro Gilmar Mendes, a exclusão de processos coletivos da projeção feita e a definição para que a Justiça trabalhista aplique normas de direito administrativo ao julgar causas que tratem do Tema n. 992/RG “subverteriam a própria lógica do que se buscou na modulação e acabariam, em verdade, por anular os seus efeitos”.

Constata-se, assim, que as recorrentes, a pretexto de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, buscam o reexame do caso e a conseqüente reforma do ato questionado, pretensão que não pode ser acolhida na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência do Supremo.

No tocante à definição do marco temporal utilizado para a projeção da eficácia da decisão, também constou do voto do Relator que:

Ademais, a própria modulação de efeitos claramente refere-se aos casos aos quais aplicada, isto é, na conjugação das seguintes hipóteses, 1.) a sentença de mérito ter sido proferida pela Justiça do Trabalho antes de 6 de junho de 2018; e 2.) O processo em que proferida a sentença de mérito pela Justiça do Trabalho encontrar-se na Justiça Trabalhista em 6 de junho de 2018.

Desse modo, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser suprido no acórdão impugnado.

RE 960429 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / RN

Ante o exposto, acompanho o ministro Gilmar Mendes, **para rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 960.429**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBE. (S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. (A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)

INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - ADVOCEF

ADV. (A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES (022034/DF)

INTDO. (A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV. (A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL (9840/RN)

INTDO. (A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV. (A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS (8359/RN)

AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV. (A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

AM. CURIAE. : BANCO DO BRASIL S/A

ADV. (A/S) : SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS)

ADV. (A/S) : LUCINEIA POSSAR (19599/PR) E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO (8755/BA)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAMATRA

ADV. (A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO -
ANPT

ADV. (A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG,
170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : THIAGO GOMES MORANI (171078/RJ)

AM. CURIAE. : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO
PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV. (A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)

ADV. (A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO - CONTRAF/CUT

ADV. (A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)

ADV. (A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (103250/SP)

Decisão: (ED-segundos-ED-segundos) Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que rejeitava os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Decisão: (ED-segundos-ED-segundos) O Tribunal, por

unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.6.2023 a 7.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário